VOLTAR Final do Documento

Número da Resolução	**10882**
Ano da Resolução(AAAA)	2022
Data da Resolução	Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 10 de março de 2022
Ementa da Resolução	CONSOLIDA NORMAS E ESTABELECE AS DIRETRIZES RELATIVAS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.107 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021 NO ÂMBITO DA CMRJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Data de publicação do DCM	11/03/2022 14/03/2022
Observação	
Estado da Resolução	Em vigor

Texto da Resolução:

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA N° 10.882/2022

CONSOLIDA NORMAS E ESTABELECE AS DIRETRIZES RELATIVAS À IMPLEMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.107 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021 NO ÂMBITO DA CMRJ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a premente necessidade de regulamentar, no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, os procedimentos concernentes ao percentual de margem consignável estabelecido na Lei nº 7.107 de 04 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os descontos em folha de pagamento,

R E S O L V E:

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a participação da Câmara Municipal do Rio de Janeiro - CMRJ em contratos de mútuo dos seus servidores efetivos, comissionados e Vereadores com amortização através de descontos em folha de pagamento, doravante designado “crédito consignado”.

Parágrafo único. As averbações e consignações, quando não destinadas a “crédito consignado”, continuam regidas pela Resolução da Mesa Diretora n° 735, de 20.8.84.

Art. 2º - As disposições desta Resolução integram os contratos celebrados entre a CMRJ e as instituições financeiras credoras, ainda que não expressamente referidas nos instrumentos.

Parágrafo único. As disposições desta Resolução integram, ainda, os contratos de mútuo celebrados entre os servidores e as instituições financeiras, prevalecendo sobre estes em caso de conflito entre suas disposições e as cláusulas contratuais.

Art. 3º - Os contratos celebrados entre os servidores e as instituições financeiras são de natureza privada, obedecendo às condições livremente pactuadas entre as partes, respeitando a legislação em vigor, não sofrendo qualquer interferência da CMRJ, inclusive no que tange à estipulação de taxas, comissões, prazos e custo efetivo total.

Art. 4º - O credenciamento de instituições financeiras, para o oferecimento de crédito consignado, se dará através de processo simplificado e de ampla publicidade.

Art. 5º - O chamamento público para o credenciamento será feito através de edital publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal - DCM e na internet, estabelecendo prazo para apresentação de documentação pelas instituições interessadas.

Art. 6º - Para credenciamento, as instituições financeiras interessadas deverão apresentar os seguintes documentos, que serão autuados em processos individualizados para cada instituição:

I - atos constitutivos ou estatuto social;

II - comprovação dos poderes de quem assinará os contratos, bem como cópia dos seus documentos de identificação;

III - autorização de funcionamento expedida pelo Banco Central;

IV - certidão, expedida pelo Banco Central há menos de 30 dias, de que a instituição não se encontra sob-regime de intervenção, liquidação ou de administração especial temporária (RAET);

V - certidões negativas dos Fiscos Federal, Estadual, Municipal e da Previdência Social;

VI - certidão de regularidade do FGTS;

VII - alvará de funcionamento;

VIII - demonstrações financeiras do exercício anterior à contratação.

§1° - Estando em ordem a documentação, será celebrado contrato entre a CMRJ e cada instituição financeira, nos autos do processo.

§2º - Nenhum contrato entre o servidor e a instituição financeira poderá ser celebrado antes da publicação do extrato do contrato entre a CMRJ e a instituição, na forma do parágrafo anterior.

§3º - A documentação exigida neste artigo deverá ser renovada anualmente pelas instituições financeiras, sob pena de serem suspensas as emissões de cartas de margem.

Art. 7º - Após o prazo e o exame da documentação, a Diretoria-Geral de Administração fará publicar a listagem das instituições credenciadas, que será mantida permanentemente na internet e na intranet, sendo atualizada a cada novo credenciamento ou descredenciamento de instituições financeiras.

Art. 8º - A qualquer tempo, outras instituições poderão requerer seu credenciamento, seguindo-se o procedimento do art. 6°.

Art. 9º - A divulgação do oferecimento de crédito consignado, inclusive através do acesso de prepostos às dependências da CMRJ, dependerá de prévia autorização do Diretor-Geral de Administração e deverá observar condições de igualdade entre as instituições credenciadas.

Art. 10 - As consignações em folha de pagamento terão como limite máximo de 55% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração dos servidores e Vereadores desta Casa de Lei, sendo calculado a partir da última folha de pagamento encerrada até a data de publicação desta Resolução.

Parágrafo único. O percentual de que trata o caput poderá elevar-se em até 30% (trinta por cento) no máximo quando houver prestações imobiliárias e/ou descontos determinados por decisão judicial.

Art. 11 - Para o cálculo da margem consignável individual, para fins de implantação de descontos em folha de pagamento, será considerada a remuneração liquida do servidor, não sendo consideradas as verbas de caráter temporário.

§1º - Como remuneração líquida, para esse fim, entende-se o total da remuneração depois de

deduzidas as parcelas correspondentes a prestações previdenciárias e fiscais, a indenizações à Fazenda e a descontos determinados pelo Poder Judiciário.

§2º - Para os servidores efetivos, as verbas de caráter temporário incluem, mas não se limitam a:

I - Retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - Substituição de titular de cargo em comissão ou função gratificada;

III - Gratificação pelo exercício de encargos especiais;

IV - Férias;

V - Décimo terceiro salário;

VI - Reembolso educação.

§3º - A remuneração fixa dos servidores comissionados será calculada pelas verbas abaixo:

I - Retribuição base pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

II - Retribuição Gratificação de Trabalho Técnico Científico pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada;

III - Gratificação de Dedicação Legislativa.

§4º - A remuneração fixa dos Vereadores será calculada com base do subsidio do cargo eletivo.

Art. 12 - As normas contidas na presente Resolução não se aplicam aos servidores colocados à disposição da Câmara Municipal com cargo ou função gratificada que já tenham descontos averbados em folha de pagamento, mesmo que para entidades não credenciadas neste órgão legislativo.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a Câmara Municipal deverá continuar a proceder aos descontos já averbados, bem como efetuar o pagamento às respectivas entidades.

Art. 13 - Compete à Diretoria de Pessoal, após o fechamento da última folha de pagamento anterior à data de publicação desta Resolução, proceder ao cálculo da margem consignável disponível com os valores atualizados, mediante solicitação do servidor, e emitir a “carta de margem”.

§1º - No cálculo para emissão de carta de margem do servidor que já tenha contratado uma ou mais operações de crédito consignado, deverão ser deduzidas às parcelas já comprometidas e também outras averbações descontadas em folha de pagamento, de modo que o total das consignações não ultrapasse o limite estabelecido no art. 10º.

§2° - A Diretoria de Pessoal irá disponibilizar em serviços na intranet o roteiro para o cálculo da carta de margem.

Art. 14 - No ato da solicitação, o servidor deverá especificar a qual instituição financeira será apresentada a carta de margem, o que será objeto de menção no documento.

§1º - O servidor só poderá solicitar carta de margem para instituição diversa depois de implantado o desconto da anterior, salvo se solicitar seu cancelamento, com a devolução do original à Diretoria de Pessoal.

§2° - No caso de extravio da carta de margem, o servidor deverá assinar uma declaração de que extraviou e não a utilizou.

§3° - Caso o servidor tenha utilizado uma carta de margem e solicite uma segunda, esta somente será emitida após a averbação do desconto relativo à primeira.

Art. 15 - A instituição financeira somente poderá celebrar o contrato de mútuo com o servidor que estiver portando carta de margem original e específica, que deverá permanecer em poder da instituição até a quitação do mútuo.

Art. 16 - A Diretoria de Pessoal deverá manter controle da emissão de cartas de margem, anotando as datas da solicitação e de retirada pelo servidor, bem como a qual instituição se dirige.

Art. 17 - É vedada a suspensão ou supressão unilateral dos descontos por parte do servidor.

§1º - Será deferido de plano pelo Primeiro Secretário o pedido de suspensão ou supressão de desconto tomado de comum acordo entre o servidor e a instituição financeira credora, ou determinada por ordem judicial.

§2° - Não se procederá à abertura de processo administrativo disciplinar se o pedido tiver a concordância expressa do banco, para fins de renegociação de dívida.

§3° - A suspensão ou supressão dos descontos não acarreta qualquer responsabilidade para a CMRJ.

Art. 18 - A título de ressarcimento dos custos incorridos na operação do “crédito consignado”, a CMRJ descontará mensalmente o valor equivalente a 1% (um por cento), do montante repassado a cada banco, em razão de descontos em folha decorrentes de crédito consignado.

Parágrafo único. A Diretoria de Finanças deverá proceder à transferência do valor descontado para o Fundo Especial da Câmara Municipal (FECMRJ), contabilizando-o como receita deste.

Art. 19 - A Procuradoria-Geral elaborará minuta-padrão de contrato entre a CMRJ e as instituições financeiras, a ser observada pela Diretoria Jurídica na celebração dos instrumentos individuais.

Art. 20 - Permanecem em vigor, não havendo obrigatoriedade de adequações frente a presente Resolução, os contratos já firmados entre a CMRJ e as instituições financeiras, cujo objeto trate da operacionalização da concessão de empréstimos consignados aos servidores ativos da câmara.

Art. 21 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resoluções n°s 8052/12, 8100/12, 8586/14 e as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2022.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 11/03/2022 14/03/2022

Composição da Mesa Diretora	Carlo Caiado (Presidente); Tânia Bastos (1° Vice-Presidente); Luciano Vieira (2° Vice-Presidente); Rafael Aloisio Freitas (1° Secretário); Marcos Braz (2° Secretário).
Presidente	Carlo Caiado
1º Vice-Presidente	Tânia Bastos
2º Vice-Presidente	Luciano Vieira
1º Secretário	Rafael Aloisio Freitas
2º Secretário	não assinou

Topo

Câmara Municipal do Rio de Janeiro
Acesse o arquivo digital.

VOLTAR Final do Documento

Número da Resolução	**11884**
Ano da Resolução(AAAA)	2024
Data da Resolução	Câmara Municipal do Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 2024
Ementa da Resolução	Regulamenta os procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.
Data de publicação do DCM	03/01/2024
Observação	Ato do 1º Secretário nº 01/2024, publicado no DCM de 01/03/2024, págs. 66,67 e 68 relacionado
Estado da Resolução	Em vigor

Texto da Resolução:

RESOLUÇÃO DE MESA DIRETORA N.º 11.884 DE 2024

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES E DAS CONTRATAÇÕES DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do disposto nos arts. 78 a 87 da referida Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que o Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, foi regulamentado por Resolução específica.

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Objeto

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Ao Sistema de Registro de Preços se aplica o regulamento constante na Resolução específica. .

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução consideram-se:

I - Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Câmara Municipal atua;

III - Acordo corporativo de desconto: documento que define os parâmetros para que os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal possam utilizar, no caso de credenciamento em mercados fluidos, a listagem de produtos e serviços e respectivos valores de referência, estabelecidos em conformidade com os termos e condições do acordo em processos de contratação, prorrogação ou renovação contratual que englobem a aquisição de produtos ou contratação de serviços, com vistas a garantir os benefícios decorrentes de sua utilização, e subsidiar a análise de viabilidade da realização de compras centralizadas, quando possível.

Art. 3º São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

II - pré-qualificação;

III - procedimento de manifestação de interesse; IV - sistema de registro de preços;

V - registro cadastral.

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos nesta Resolução.

§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO
Seção I Disposições Gerais

Art. 4º Credenciamento é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública Municipal convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, credenciem-se, por meio de cadastramento na Câmara Municipal, para executar o objeto quando convocados.

§1º Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

§2º O procedimento de credenciamento será conduzido por um agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pela Mesa Diretora.

Art. 5º O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 6º O credenciamento de interessados será iniciado com a publicação do extrato do edital no Diário Oficial da Câmara, bem como com a divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Qualquer alteração no edital de credenciamento implicará nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial.

Art. 7º O edital de chamamento de interessados no credenciamento, divulgado conforme o art. 5º desta Resolução, permanecerá à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, o edital adotará critérios objetivos de distribuição da demanda.

§ 2º O edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses do caput e do § 1º deste artigo, deverá definir o valor da contratação.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a Câmara Municipal deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

Art. 8º Nas hipóteses sujeitas ao credenciamento, não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Art. 9º A documentação será analisada no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua entrega na Câmara Municipal:

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que autorizado pela Mesa Diretora.

§ 2º Decorrido o prazo para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, o agente ou a comissão de contratação terá o prazo de 3 (três) dias úteis para decidir.

Art. 10. Caso necessário, pode ser solicitado que o interessado apresente esclarecimentos, retificações e complementações da documentação.

Art. 11. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e no edital de credenciamento.

Parágrafo único. Os interessados poderão desistir do pedido de credenciamento até a publicação do ato que o deferir.

Art. 12. O interessado deverá apresentar exclusivamente por meio eletrônico a documentação para avaliação por parte do agente ou comissão de contratação, na forma prevista no edital.

Seção II

Da Concessão do Credenciamento

Art. 13. O edital deverá conter os requisitos de habilitação em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de contrato ou instrumento equivalente e modelos de declarações a serem apresentadas pelos interessados no credenciamento.

Art. 14. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado junto à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, sendo considerado apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º O resultado do credenciamento será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da Câmara Municipal, bem como no Diário Oficial da Câmara Municipal, em até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data da publicação.

§ 3º O recurso de que trata o § 2º deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão

recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação, no mesmo prazo, à Mesa Diretora.

§ 4º A Mesa Diretora, após receber o recurso e a informação do agente ou comissão de contratação, proferirá, também no prazo de 3 (três) dias úteis, a sua decisão, que deve ser publicada na forma do § 1º deste artigo.

Art. 15. Não será admitida a participação, no credenciamento, de pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido sancionadas com penalidade que impeça a participação em licitações ou a contratação pela Administração Pública.

Art. 16. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, a Câmara Municipal, a seu critério, poderá convocar os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviá-la, exclusivamente por meio eletrônico.

§2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma dos §§ 2º a 4º do art. 14 desta Resolução.

§3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pela Câmara Municipal.

§4º O resultado da análise prevista no caput deste artigo será publicado na forma do §1º do art. 14 desta Resolução.

Art. 17. Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas relativas a credenciamento já concedido e em vigor, deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

Seção III
Da Manutenção do Credenciamento

Art. 18. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas ao credenciamento e constantes do cadastro unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o credenciado deve apresentar os documentos e certidões atualizados e no prazo de validade.

Art. 19. O edital deverá estabelecer o modo como os usuários poderão denunciar irregularidades na prestação dos serviços credenciados, em auxílio à fiscalização contratual e para verificar o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 20. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar toda documentação exigida de uma vez só, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a esse aspecto.

Seção IV
Da Denúncia e do Cancelamento do Credenciamento

Art. 21. O credenciamento não implica obrigatoriedade de contratação, por consistir em ato

administrativo unilateral, prévio e distinto do contrato, que atesta o preenchimento dos requisitos previstos no edital.

Parágrafo único. É facultado à Câmara Municipal denunciar o credenciamento a qualquer tempo, mediante aviso ao credenciado, inclusive quando for constatada irregularidade quanto ao cumprimento das normas fixadas no edital, nesta Resolução ou na legislação pertinente, observando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 22. O credenciado que deixar de cumprir as exigências desta Resolução, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Câmara Municipal será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos arts. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 23. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita à Câmara Municipal.

§1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento dos contratos eventualmente assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo, em casos de irregularidade na execução do objeto, a aplicação das sanções previstas nos arts. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção V
Das Obrigações do Credenciado

Art. 24. São obrigações do credenciado contratado:

I - executar os termos do instrumento contratual, ou da ordem de serviço ou fornecimento de bens, em conformidade com as especificações básicas constantes do edital;

II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio da Câmara Municipal ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação de serviço, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnico-operacional, quando couber;

V - justificar à Câmara Municipal eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão no edital e autorização expressa da Câmara Municipal;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, quando for o caso, retirando imediatamente após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pela Câmara Municipal;

VIII - cumprir, ou elaborar em conjunto com a Câmara Municipal, o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

IX - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades da Câmara Municipal, de modo a não

causar transtornos ao andamento normal de seus serviços, quando for o caso;

X - apresentar, quando solicitado pela Câmara Municipal, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - manter as informações e dados da Câmara Municipal em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para o contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado.

Seção VI
Das Obrigações do Contratante

Art. 25. São obrigações da Câmara Municipal em virtude de credenciamento:

I - acompanhar e fiscalizar o contrato por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes à sua atribuição;

II - proporcionar todas as condições necessárias ao cumprimento do contrato por parte do credenciado contratado;

III - prestar todas as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo contratado e sejam pertinentes à execução do contrato;

IV - fornecer os meios necessários à execução do objeto do contrato por parte do credenciado contratado;

V - garantir o acesso e a permanência dos empregados do credenciado contratado nas dependências dos órgãos ou entidades contratantes, quando necessário para a execução do objeto do contrato;

VI - efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento e na legislação.

Seção VII
Da Contratação decorrente do Credenciamento

Art. 26. Após homologação do procedimento de credenciamento, a Câmara Municipal poderá dar início ao processo de contratação, por meio da emissão da ordem de serviço ou instrumento contratual equivalente.

Art. 27. O credenciamento não implica necessária contratação do credenciado por parte da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. O credenciado só poderá ser contratado se estiver em situação regular quanto às exigências de habilitação para o credenciamento.

Art. 28. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às normas constantes da Lei Federal nº 14.133/2021, desta Resolução e dos termos da minuta do instrumento contratual/ordem de serviço, que deve constar como anexo ao respectivo edital.

Art. 29. A Administração convocará o credenciado, no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do serviço.

Parágrafo único. O não atendimento à convocação, por parte do credenciado, implica decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos arts. 156 da Lei Federal

nº 14.133/2021 e no edital de credenciamento.

Art. 30. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta constante do edital de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pela Câmara Municipal, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 31. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data da assinatura do contrato, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Art. 32. A Câmara Municipal poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

Art. 33. A garantia somente será liberada após a emissão, pela Câmara Municipal, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, e desde que não haja pendências do credenciado contratado.

Art. 34. No caso da utilização da garantia, pela Câmara Municipal, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, esse será notificado para repor a garantia no montante original, em até 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

Art. 35. A Câmara Municipal, pagará à contratada, pelo fornecimento do bem ou pela prestação do serviço, as importâncias e as formas fixadas no edital de credenciamento, de acordo com a demanda.

Parágrafo único. O edital de credenciamento, quando couber, deverá indicar a tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, os critérios de reajustamento e as condições e prazos para o pagamento dos serviços, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada.

Art. 36. O objeto do credenciamento deverá ser executado conforme disposto no edital e/ou contrato, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção VIII
Das Hipóteses Específicas de Credenciamento

Subseção I
Contratação Paralela e Não Excludente

Art. 37. Entende-se como contratação paralela e não excludente aquela em que seja viável e vantajosa para a Câmara Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas.

Parágrafo único. Nas contratações a que se refere o caput deste artigo, o edital deve conter objeto específico e observar o disposto nesta Subseção.

Art. 38. Nas contratações paralelas e não excludentes, a Câmara Municipal deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, ao menos:

I - a descrição da demanda;

II - as razões para a contratação;

III - o tempo e os valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV - o número de credenciados necessários para a realização do serviço;

V - o cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos; VI - a localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

Art. 39. As demandas objeto desta Subseção deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidas pelo edital de credenciamento às quais se referem.

§ 1º Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, considerando cada objeto a ser contratado, a ordem de chamada será definida, preferencialmente, por sorteio, e formadas listas de credenciados para execução de cada objeto, observando-se os seguintes requisitos:

I - os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista;

II - o credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo, um interessado poderá requerer seu credenciamento e, se esse ocorrer após o sorteio, será posicionado logo após o(s) credenciado(s) com menor número de demandas;

IV – a Câmara Municipal observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§2º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado.

Art. 40. Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico da sessão pública do sorteio das demandas, quando for o caso.

§ 1º A comunicação da sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados para o fornecimento do bem ou para a prestação do serviço deverá apresentar o seguinte:

I - a descrição da demanda;

II - tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação; III - o número de credenciados necessários;

IV - o cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V - a localidade/região onde será realizado o serviço.

§ 2º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio ou da convocação de todos os credenciados será de 3 (três) dias úteis.

§ 3º O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento em até 1 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, sendo seu deferimento automático.

§ 4º O descredenciamento na forma do § 3º deste artigo não impede que o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para o mesmo objeto ou outro a ser contratado.

Art. 41. O cumprimento das condições de habilitação do credenciamento, por parte dos credenciados, é condição indispensável para a participação na sessão de sorteio, quando for o caso, ou para atender à convocação geral.

Parágrafo único. O agente ou a comissão de contratação poderá exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação;

II - para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto na legislação federal pertinente;

III - o comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo;

IV – a Câmara Municipal pode, em virtude de interesse público devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;

V - as demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio ou à convocação de todos os credenciados, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico.

Art. 42. É vedada a indicação, pela Câmara Municipal, de credenciado para atender demandas.

Art. 43. Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.

Parágrafo único. Após seu encerramento, a ata contendo o resultado da sessão será divulgada no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 44. Verificando-se, após a realização do sorteio, qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o objeto com que foi contemplado, será refeita a lista na ordem do sorteio para aquela demanda específica, com a exclusão do impedido.

Art. 45. Encerrada a sessão e elaborada a lista dos credenciados por ordem de sorteio, quando for o caso, o processo será encaminhado à Mesa Diretora, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade, em virtude de fato superveniente devidamente comprovado;

III - proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - homologar o procedimento para o credenciamento.

Art. 46. Os contratos terão sua execução iniciada mediante a emissão da ordem de fornecimento, da ordem de serviço ou de outro instrumento contratual congênere, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no edital, observada a Lei Federal nº 14.133/2021 e o disposto nesta Resolução.

§ 1º A ordem de fornecimento ou de serviço descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - a descrição da demanda;

II - tempo, horas ou fração e valores de contratação;

III - os credenciados e/ou os bens ou serviços necessários;

IV - o cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;

V - a localidade/região em que será realizado o serviço.

Art. 47. O contratado deve apresentar, logo após a assinatura ou a retirada do instrumento contratual, e a critério da Câmara Municipal, o planejamento dos trabalhos para confirmar a utilização da estimativa do tempo e do serviço contratado.

Art. 48. O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação parcial do objeto.

Art. 49. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto disciplinado no edital.

§ 1º Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

§ 2º Nas alterações unilaterais, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto contratual.

Subseção II

Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 50. Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, serão observadas, no que couber, as disposições relativas à contratação paralela e não excludente.

Subseção III

Contratação em Mercados Fluidos

Art. 51. A contratação em mercados fluidos se configura nas hipóteses em que a seleção de interessado por meio de processo de licitação é dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

Art. 52. O procedimento para o credenciamento, na hipótese de contratação em mercados fluidos, que poderá se dar na forma de mercado eletrônico público (e□marketplace), será gerenciado pela Diretoria Geral de Administração, por meio da Diretoria de Material e Serviço, , a quem compete sugerirregulamentação técnico□operacionala ser aprovada pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. No caso de contratação por meio de mercado eletrônico, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 53. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

Parágrafo único. A Câmara Municipal deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo previsto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado do momento da contratação.

Art. 54. Para a busca do objeto da contratação em mercados fluidos poderá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.

Art. 55. As despesas decorrentes das contratações em mercados fluidos correrão por conta da Câmara Municipal.

Art. 56. Os editais de convocação poderão ter vigência por prazo indeterminado, admitindo-se, a qualquer tempo, interessados que não tenham ingressado originalmente no banco de credenciados, observadas as condições previstas no edital de credenciamento e suas eventuais alterações, bem

como o disposto nos arts. 18 e 27 desta Resolução.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá revogar o edital de credenciamento por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Art. 57. Para a adesão ao credenciamento ser formalizada na primeira oportunidade, os interessados deverão encaminhar a documentação obrigatória por meio eletrônico, com vistas à habilitação e à formalização do pedido de credenciamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a publicação do edital.

§ 1º Após a data a que se refere o caput deste artigo, novos interessados poderão requerer o credenciamento, desde que comprovem o atendimento dos requisitos de habilitação.

§ 2º Todas os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para fornecimento de bem ou prestação de serviço, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§ 3° Ao se credenciar, o interessado declara que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao edital.

Art. 58. Os interessados em se credenciar deverão apresentar ao agente ou à comissão de contratação a documentação exigida para a habilitação na forma do art. 13 desta Resolução, obrigatoriamente acompanhada do pedido de credenciamento, ficha cadastral e da declaração de que não contrata menor de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como demais regras do mercado próprio exigidas no edital.

§ 1º O exame e julgamento relativo à documentação recebida serão feitos por agente de contratação e equipe de apoio, ou por comissão especial de credenciamento, o qual poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos ou para promover sua regularização, mediante comunicação eletrônica diretamente aos interessados.

§ 2º O julgamento final relativo à documentação será divulgado no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 3º A critério do agente ou comissão de contratação, a divulgação do julgamento poderá ser realizada paulatinamente, à medida que as documentações forem recebidas, analisadas e julgadas conforme o edital de credenciamento.

§4º O interessado que não tiver seu pedido de credenciamento aceito poderá apresentar recurso no prazo e na forma estabelecida no art. 14 desta Resolução.

Art. 59. Após a habilitação, será publicada a lista com os credenciados aptos a assinarem o contrato de fornecimento de bens ou de prestação de serviços e o acordo corporativo de desconto.

Art. 60. O contrato de serviços ou de fornecimento de bens e o acordo corporativo de desconto serão assinados eletronicamente, na forma e prazo previsto no edital ou assinalado na convocação formal emitida pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1º No momento da contratação, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

§ 2º Observado o art. 106 da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, que poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital.

Art. 61. A Câmara Municipal poderá inabilitar o credenciado, por despacho fundamentado, se possuir

informação abalizada de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior à fase de habilitação, que desabone a qualificação técnica, a habilitação jurídica ou a regularidade fiscal do credenciado, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 62. A Câmara Municipal poderá, a qualquer tempo, alterar os termos e condições do credenciamento.

§ 1º Na hipótese do previsto no caput deste artigo, os credenciados deverão manifestar anuência expressa, sob pena de descredenciamento.

§ 2º Caso ocorra alteração nos requisitos do credenciamento, a Câmara Municipal providenciará a publicação resumida do(s) aditamento(s) ao(s) contratos pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

Subseção IV
Do Descredenciamento

Art. 63. O não atendimento às disposições desta Resolução, do edital e/ou da Lei Federal nº 14.133/2021 poderá acarretar o descredenciamento, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções administrativas, observado o art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis, ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pelo órgão ou entidade responsável pela gestão do credenciamento.

CAPÍTULO III
DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 64. A pré-qualificação é o procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto, com vistas a selecionar previamente:

I - fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de obras ou serviços nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos, se for o caso; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Câmara Municipal.

§1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 65. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 66. A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

Art. 67. Sempre que a Câmara Municipal iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, por meio da publicação de edital, em que constarão:

I - as informações mínimas necessárias para a definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento a serem adotados.

Art. 68. A convocação de que trata o art. 67 desta Resolução será realizada mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da Câmara Municipal;

II - divulgação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico da Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

§ 1º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 2º Os documentos deverão ser apresentados perante órgão ou comissão indicada no edital, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 69. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 70. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação, ou da lavratura da ata, em face do ato que defira ou indefira pedido de pré□qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

Art. 71. A Câmara Municipal poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, mediante justificativa, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Câmara Municipal pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

§3º No caso de realização de licitação restrita aos pré-qualificados, a Câmara Municipal enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§4º O convite de que trata o §3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos

de publicidade do instrumento convocatório, na forma do art. 68 desta Resolução.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 72. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Parágrafo único. O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) regulamentado nesta Resolução é o previsto no inciso III do art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021, como procedimento auxiliar das licitações e contratações regidas por aquela Lei.

Art. 73. A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) deve observar os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem como aqueles que lhes são correlatos.

Art. 74. Caberá à Câmara Municipal conduzir o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), por meio de comissão de contratação, a quem compete:

I - realizar o chamamento público;

II - elaborar o termo de referência e o edital;

III - conceder as autorizações para a realização dos estudos;

IV - receber e analisar os estudos apresentados.

Art. 75. O extrato do edital será publicado no Diário Oficial da Câmara Municipal, e seu inteiro teor, de que será anexo o termo de referência, será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

Art. 76. O edital e o termo de referência conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela Mesa Diretora:

I - demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - delimitação do escopo dos estudos, salvo no caso de serviços que possibilitem a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, em que se poderá indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

IV - exclusividade da autorização, se for o caso;

V - prazo e forma de apresentação do requerimento de autorização;

VI - prazo para análise e eventual formalização de autorização;

VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediário;

VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX - valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como

base de cálculo para fins de reajuste;

X - definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações da Câmara Municipal;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

Parágrafo único. O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo do preço admitido para a estruturação do projeto.

Art. 77. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível e a realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI):

I - não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 78. Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 79. A autorização para elaboração dos estudos não implica, em hipótese alguma, corresponsabilidade da Câmara Municipal perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 80. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico da Câmara Municipal do Rio de Janeiro e informará:

I - o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

II - a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração, no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros

definidos no edital de chamamento público.

§2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 81. O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 82. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 83. É permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Câmara Municipal, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.

Art. 84. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

I - a pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Câmara Municipal do Rio de Janeiro;

II - a proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Art. 85. Na hipótese de participação no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por qualquer dos integrantes do consórcio.

Parágrafo único. Para fins da demonstração referida no caput deste artigo, o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

Art. 86. O prazo estabelecido no edital para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise da Câmara Municipal:

I - de ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

Art. 87. O ato de autorização somente poderá ser cancelado pela comissão de contratação, mediante justificativa que demonstre razões relevantes para tal, assegurado ao destinatário da autorização o direito ao ressarcimento, pelo vencedor da licitação, apenas em caso de aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no procedimento ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§2º A comunicação da revogação ou anulação da autorização será efetuada por escrito ao seu titular.

Art. 88. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado à Câmara Municipal.

Art. 89. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que esses possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos.

Art. 90. Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 91. O edital de chamamento estabelecerá de que forma a Câmara Municipal fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

CAPÍTULO V
DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 92. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º É proibida a exigência, pela Câmara Municipal, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 2º O sistema de registro cadastral unificado será público e deverá ser amplamente divulgado e estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando□se a Diretoria Geral de Administração, por meio da Diretoria de Material e Seviços, a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para atualização dos registros existentes e para ingresso de novos interessados.

Art. 93. O chamamento público a que se refere o § 2º do art. 91 desta Resolução será realizado mediante:

I - publicação de extrato do instrumento convocatório no Diário Oficial da Câmara Municipal;

II - divulgação do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 1º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 2º Os documentos deverão ser apresentados perante órgão ou comissão indicada no edital, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

Art. 94. Ao inscrito será fornecido certificado, renovável sempre que atualizar o registro.

Art. 95. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data de intimação, ou da lavratura da ata, em face do ato que defira ou indefira pedido de cadastro de interessados,

observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber.

Art. 96. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro poderá realizar licitação restrita aos fornecedores cadastrados, mediante justificativa, desde que:

I - a convocação para a atualização dos registros cadastrais discrimine que as futuras licitações serão restritas aos registrados;

II - na convocação a que se refere o inciso I conste estimativa de quantitativos mínimos que a Câmara Municipal pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses e de prazos para publicação do edital; e

III - o cadastro seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos cadastrados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, estejam regularmente cadastrados, ou realizem seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

§ 2º Na hipótese do caput, a Câmara Municipal enviará convite por meio eletrônico a todos os fornecedores cadastrados no respectivo segmento.

§ 3º O convite de que trata o § 2º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório, na forma do art. 93 desta Resolução.

Art. 97. O desempenho do contratado na execução contratual será avaliado pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, baseada em indicadores objetivamente definidos e aferidos, com menção a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 98. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 97 desta Resolução, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 99. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 14.133/2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão por parte da Câmara Municipal, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º do art. 88 da Lei 14.133/ 2021.

Art. 100. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios à Câmara Municipal do Rio de Janeiro para:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos; e

III - registros das sanções aplicadas às pessoas físicas e jurídicas.

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal 14.133/2021.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 101. A Câmara Municipal, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema Compras.gov.br ou outro sistema que venha a ser utilizado pela Câmara Municipal responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º A Câmara Municipal deverá assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata esta Resolução, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pela Câmara Municipal, nos casos regulamentados por esta Resolução, observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 102. À Mesa Diretora da Câmara Municipal compete expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução do regulamento constante desta Resolução.

Seção II
Vigência

Art. 103. Esta Resolução entra em vigor em 02 de janeiro de 2024.

Sala das Reuniões, 02 de janeiro de 2024.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial de 03/01/2024

Composição da Mesa Diretora	Tânia Bastos (Presidente em exercício); Marcos Braz (1° Vice-Presidente em exercício); Vitor Hugo (2° Vice-Presidente em exercício); Rafael Aloisio Freitas (1° Secretário); Willian Coelho (2° Secretário).
Presidente	Tânia Bastos em exercício
1º Vice-Presidente	Marcos Braz em exercício
2º Vice-Presidente	Vitor Hugo em exercício
1º Secretário	Rafael Aloisio Freitas
2º Secretário	Willian Coelho

Topo

Acesse o arquivo digital.